

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 149, DE 2012

Dispõe sobre a força de Lei para as decisões das Comissões Intergestores bipartides e tripartites.

**Autor:** Deputado AMAURI TEIXEIRA e outros

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Amauri Teixeira, tendo por objetivo proporcionar “força de lei para as decisões das Comissões Intergestores bipartites e tripartites”.

Na justificativa, dispõe o primeiro subscritor da proposição:

*A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, determina que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado.*

*A Carta Magna também previu – no seu artigo 198 que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, denominado Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as diretrizes da descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.*

*Em cada estado os Secretários Municipais de Saúde organizam-se em Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS, que afiliados ao CONASEMS, têm como uma de suas atribuições auxiliarem os municípios*

*na formulação de estratégias voltadas ao aperfeiçoamento dos seus sistemas de saúde, primando pelo intercâmbio de informações e pela cooperação técnica.*

*É importante mencionar que CONASS e CONASEMS são entidades sem fins lucrativos, que conforme o §3º da Lei nº 8.142, de 1990, têm representação no Conselho Nacional de Saúde (CNS). Tal menção confirma a importância dessas entidades para a articulação, organização, direção e gestão da saúde nos sistemas estaduais e municipais de saúde, reforçando o argumento de que as mesmas são indispensáveis num sistema de saúde que necessita da integração operacional entre os gestores das três esferas de governo.*

*A respeito da origem das comissões intergestores destaca-se que a Portaria/GM/MS nº 1180, de 22 de julho de 1991, editada por recomendação do CNS, criou um grupo de trabalho que reunia representantes dos gestores para discutir as questões operacionais do SUS. Em 1993, a Norma Operacional Básica transformou esse grupo na Comissão Intergestores Tripartite e criou as Comissões Intergestores Bipartite nos estados.*

*As comissões intergestores são espaços intergovernamentais, políticos e técnicos em que ocorrem o planejamento, a negociação e a implementação das políticas de saúde pública. As decisões se dão por consenso e não por votação, estimulando o debate e a negociação entre as partes. São instâncias que integram a estrutura decisória do SUS, constituindo-se numa estratégia de coordenação e negociação do processo de elaboração da política de saúde nas três esferas de governo.*

*Esses organismos pactuam toda relação de um ou mais entes federativos e essas decisões, portanto, precisam ter força de Lei.*

Compete-nos, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, a análise de admissibilidade, ou seja, devemos verificar se a proposta não atenta contra as cláusulas pétreas previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Dentro das nossas atribuições regimentais, não temos óbice à livre tramitação da proposta sob exame. A bem da verdade, ela não atenta contra as cláusulas garantidoras da Constituição, isto é, não viola as cláusulas pétreas, quais sejam a Federação, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes, tampouco desrespeita os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, votamos pelo reconhecimento da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 149, de 2012.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator